

frente, 0,085 m. e, na parte de trás, 0,055m.; fundo oval de sarja ou tropical azul ferrete; pala preta e fibra brilhante; 2 botões médios dourados; jugular dourado; forro e carneira na parte interna. O quepi será armado em papelão.

2 — Para Assistentes e Chefes de Grupo:

De sarja ou tropical, armado em papelão, tendo na frente, 0,085 m. de altura e na parte de trás 0,055 m., de fundo oval, na frente uma meia lua de veludo "nattier", de forma que as duas pontas da mesma alcancem os dois botões laterais; jugulares dourados.

3 — Para Policial e Aspirantes:

Sarja ou tropical azul ferrete, armado em papelão, tendo na frente, 0,085 m. e, na parte de trás, 0,055 m. fundo oval, pala preta fixa, 2 botões médios dourados; jugular dourado; forro e carneira na parte interna. (Para as Aspirantes o jugular será preto).

X

Capa de Chuva

Preta de "nylon" ou matéria plástica, solta, fechada na frente por ordem de 5 botões; duas aberturas verticais, imitando bolsos, colocadas pouco abaixo da cintura e a 0,10 m. para a frente, a contar das costuras laterais; manga "raglan", sem punhos; gola tipo "smoking", terminada em bico na parte de trás; "godet" nas costas, ao centro.

XI

Bolsa

Cromo preto, de 0,24 m. de largura x 0,25 ms. de altura x 0,04 m. de espessura na base, sendo esta de cantos vivos, coberta por uma portinhola dobrável, sem costura, de cantos arredondados e com a inscrição "Policia Feminina" gravada no couro, fechada por 2 fechos de pressão invisíveis do lado externo; internamente, uma divisão de 0,14 m. de altura por 0,04 m. de espessura e uma outra sem espessura, abrangendo toda a altura da bolsa; alça a tiracolo, de 0,015 ms. de largura, fechada por uma fivela simples, prateada.

XII

Sapatos

Pelica preta, todo forrado, de couro, modelo "mocasin"; de amarrar, solado pontado em preto, tipo palmilhado; grossura da sola, 0,006 m., salto de sola de 0,04 ms. altura C.

XIII

Méias

"Nylon", cor natural.

XIV

Luvas

Pelica marrom havana, canhão de 0,05 m. de altura.

XV

Uniforme para Educação Física

a) — Agasalho — Calças compridas, folgadas, de malha afilaneladas, azul marinho, fechadas nos tornozelos e presas à cintura por elástico; blusão da mesma cor e fazenda, superposto às calças com barra e sanfona, gola tipo colarinho, com abertura em zip de 0,12 ms.; mangas compridas com punho em sanfona, com inscrição "POLICIA FEMININA" em letras brancas à altura do busto.

b) — Blusa Olímpica — branca, gola virada com abertura nas costas manga japonesa curta, com a inscrição "POLICIA FEMININA" em letras em cor azul ferrete, à altura do busto.

c) — Calção — de brim azul ferrete, curto, com elástico nas pernas, "zip" do lado esquerdo, com presilhas para colocar cinto

d) — Cinto branco.

e) — Tênis branco.

DECRETO N. 36.543, DE 4 DE MAIO DE 1960

Aprova o Regulamento Parcial do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado — DAMSPE — e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei 5597, de 12 de abril de 1960, Decreta:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — O Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, DAMSPE, entidade autárquica criada no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, pela Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, regular-se-á pelo presente decreto.

Parágrafo único — Este Regulamento disciplinará apenas, o funcionamento do Hospital do Servidor Público Estadual, nos termos do artigo 33 da Lei n. 5597, de 12 de abril de 1960.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Artigo 2.º — São objetivos do Hospital do Servidor Público Estadual;

I — Prestar assistência médica e hospitalar;

a — aos servidores públicos estaduais;

b — aos seus beneficiários.

II — Facilitar o ensino de enfermagem, bem assim o aperfeiçoamento de médicos, treinamentos de estudantes de medicina, assistência médica-social, nutrição, dietética e administração hospitalar.

III — Realizar trabalhos de investigação e pesquisas científicas.

IV — Colaborar nas campanhas de educação sanitária.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto no item 1, letra "b", do presente artigo, consideram-se beneficiários:

I — O cônjuge;

II — As filhas e enteadas solteiras e dependentes;

III — Os filhos e enteados, enquanto menores e sem economia própria;

IV — Os pais que vivam inteiramente às expensas do servidor.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Organização

Artigo 2.º — O Hospital do Servidor Público Estadual terá a seguinte organização:

I — Gabinete do Superintendente;

II — Divisão de Serviços Médicos;

III — Divisão de Serviços Técnicos;

IV — Divisão de Serviços Administrativos.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 4.º — Os Servidores do Hospital são de duas categorias:

I — Pessoal admitido na forma da legislação trabalhista;

II — Servidores de outros órgãos da administração estadual, afastados na forma prevista pelo artigo 25 da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único — O afastamento será admitido até o máximo de 20 (vinte), mediante a aprovação de dois terços, no mínimo, da totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 5.º — O pessoal será admitido para servir ao regime da legislação trabalhista, sem as vantagens e garantias atribuídas ao funcionalismo público (art. 8.º da Lei n. 1.856).

Parágrafo único — Todavia, se a admissão recair em servidor público estadual, serão ressalvados os respectivos direitos e vantagens.

CAPÍTULO V

Da Manutenção

Artigo 6.º — O Hospital será mantido:

I — Pela contribuição prevista nas Leis n. 1.856, de 28 de outubro de 1.952, n. 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, em seus artigos 13, item 1. e 1.º, respectivamente, e no decreto n. 27.646, de 2 de março de 1.957, artigo 1.º.

II — Pela metade do lucro líquido apurado anualmente no balanço do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na forma do artigo 132 do decreto n. 12.762, de 18 de junho de 1.942, a partir da vigência do presente decreto.

III — Pelas suas rendas próprias, inclusive patrimoniais.

IV — Pelas subvenções e auxílios que lhe forem concedidos.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio

Artigo 7.º — Embora pertencente ao DAMSPE, o patrimônio do Hospital será contabilizado em separado.

Artigo 8.º — Constituem patrimônio do Hospital:

I — Os imóveis destinados ao funcionamento de seus serviços;

II — As respectivas instalações e equipamentos;

III — Os outros bens e valores, que vierem a ser incorporados;

IV — As doações, legados e auxílios.

Parágrafo único — Quando clausulados, os legados e doações só poderão ser aceitos com aprovação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 9.º — O Conselho de Administração do DAMSPE, com mandato de dois anos, tão logo seja constituído, por designação do Governador

do Estado e sob a presidência do Presidente do Instituto de Previdência, de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 24.º da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1.952, complementar o Regulamento do DAMSPE, na forma do artigo 29 da mesma Lei e 38 da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1.960, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A partir da data da instalação do Conselho, os seus membros, bem como o Presidente do DAMSPE, perceberão um "pro-labore" de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o máximo de 5 (cinco) sessões por mês.

Artigo 10 — Os servidores serão admitidos, a título precário, pelo Presidente do DAMSPE, à medida das necessidades dos serviços do Hospital, mediante representação do seu Superintendente.

Parágrafo único — A fixação dos cargos e funções dependerá do quadro geral da autarquia.

Artigo 11 — Até a fixação do quadro de servidores as atribuições e instalações dos diversos serviços, bem como a remuneração do pessoal, serão fixadas e autorizadas por Portaria do Presidente do DAMSPE, mediante representação do Superintendente, ouvido o Conselho de Administração.

Parágrafo único — Os níveis retributórios do pessoal não poderão ultrapassar os dos cargos e funções correspondentes da Administração direta do Estado.

Artigo 12 — Fica criado nos termos do artigo 9.º, parágrafo único, da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1.952, um cargo de Superintendente, com vencimentos correspondentes ao padrão "Z-3" da Administração direta.

§ 1.º — O cargo de Superintendente, constará do quadro do DAMSPE, a ser criado de acordo com o artigo 9.º, parágrafo único, da Lei n. 1.856, de 1.952.

§ 2.º — Se a nomeação recair em servidor público estadual, ou a este equiparado, serão assegurados e mantidos todos os seus atuais direitos e vantagens.

Artigo 13 — Nenhum membro do corpo de profissionais ou do pessoal do Hospital poderá receber pagamentos ou gratificações, sob qualquer forma, além do que lhe competir por lei, em retribuição de serviços a que está obrigado em razão de seu cargo ou função.

Artigo 14 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Paulo Marzagão

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de Maio de 1.960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.544, DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado nos municípios e comarcas da Capital, Itapeperica da Serra e Itanhaém, necessário à defesa da flora e fauna estaduais.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, e considerando que compete ao Poder Público preservar todas as espécies vegetais autóctones no território do Estado de São Paulo;

Considerando que é indispensável garantir a sobrevivência da flora lenhosa e remanescente, principalmente, da vegetação que reveste as escarpas e terrenos de grandes declividades altamente sujeitos aos efeitos nefastos da erosão hídrica;

Considerando que se trata de área florestada limítrofe de terras já declaradas como reservas florestais do Estado, na Serra do Mar;

Considerando ainda o imperativo do artigo 116 da Constituição do Estado de São Paulo — "O Estado e os Municípios preservarão a fauna e a flora, criando-lhes reservas invioláveis";

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno abaixo caracterizada, com 12.029 hectares, situada nos municípios e comarcas da Capital, Itapeperica da Serra e Itanhaém, necessária à defesa da flora e fauna estaduais, que consta pertencer à Sociedade Industrial e Agrícola Fazenda Curucutu Ltda. e outros, ou sucessores, com as seguintes divisas e confrontações: Começa num ponto situado sobre a "Linha Jaguaribe 1.892" ponto este que faz parte da 2.ª Seção do Memorial Descritivo do Título de Propriedade de 1.892, à margem da estrada de automóvel que liga o lugar denominado Campos da Serra a Sto. Amaro, antigo caminho do Porto Velho, na divisa dos terrenos vendidos ao Sr. José Rodrigues Filho e segue com as seguintes coordenadas polares, segundo levantamento de 1.891 executado pelos Engenheiros Ramos, Sauerbrowm & Cia. e Título de Propriedade acima referido, outorgado pelo Governo do Estado em 1.892: S 19º 00' E x 80,00 ms.; S 13º 00' W x 66,70 ms.; S 53º 00' W x 74,10 ms.; S 58º 45' W x 219,50 ms.; S 32º 50' W x 120,80 ms.; S 20º 50' W x 161,40 ms.; S 39º 40' W x 63,00 ms.; S 15º 55' E x 55,70 ms.; S 33º 30' E x 131,30 ms.; S 44º 10' E x 119,80 ms.; S 63º 30' E x 75,80 ms.; S 31º 10' E x 83,30 ms.; S 59º 35' E x 64,80 ms.; S 47º 00' E x 25,20 ms.; S 73º 10' E x 36,20 ms.; S 56º 00' E x 94,40 ms.; S 10º 10' E x 83,00 ms.; S 29º 15' E x 75,70 ms.; S 00º 15' E x 88,00 ms.; S 25º 35' E x 118,60 ms.; S 37º 00' E x 105,70 ms.; S 25º 05' W x 106,20 ms.; S 07º 25' E x 137,40 ms.; S 06º 10' W x 92,70 ms.; S 35º 00' E x 98,50 ms.; S 44º 30' E x 61,20 ms.; S 32º 50' E x 74,40 ms.; S 45º 25' E x 99,50 ms.; S 18º 25' E x 149,00 ms.; S 10º 55' W x 60,00 ms.; S 44º 00' W x 57,20 ms.; S 77º 45' E x 28,00 ms.; S 78º 40' E x 33,60 ms.; S 83º 35' E x 101,30 ms.; S 46º 00' E x 59,00 ms.; S 00º 10' E x 104,40 ms.; S 42º 00' W x 26,40 ms.; S 67º 20' W x 45,50 ms.; S 28º 10' E x 59,40 ms.; S 00º 55' W x 56,60 ms.; S 32º 10' E x 20,40 ms.; S 09º 50' W x 18,40 ms.; estaca 539 situada à margem do caminho antigo que do Porto Velho vai à Ponte Alta, no lugar denominado Ingaiero, sobre a Linha Jaguaribe 1.892, segundo levantamento de 1891, divide por este alinhamento com quem de direito na região conhecida como Campo da Serra, sendo que este trecho faz parte da 2.ª Seção do memorial descritivo do Título de Propriedade já referido, daí, deflete à direita e segue com (função do azimuth magnético de 1939): N 76º 25' W x 48,80 ms.; N 73º 26' W x 25,70 ms.; N 62º 07' W x 20,70 ms.; N 31º 27' W x 28,50 ms.; N 24º 02' W x 19,20 ms.; N 03º 18' W x 21,60 ms.; N 06º 40' E x 22,30 ms.; N 08º 54' W x 19,70 ms.; N 44º 45' W x 10,50 ms.; N 28º 50' W x 16,40 ms.; N 35º 16' W x 49,00 ms.; N 61º 00' W x 27,50 ms.; N 71º 04' W x 18,70 ms.; N 76º 41' W x 14,20 ms.; S 89º 37' W x 13,20 ms.; S 88º 14' W x 25,30 ms.; S 89º 05' W x 20,70 ms.; S 76º 00' W x 12,90 ms.; N 86º 04' W x 35,30 ms.; N 66º 07' W x 16,00 ms.; N 44º 58' W x 15,80 ms.; N 72º 00' W x 21,60 ms.; N 59º 21' W x 21,00 ms.; N 31º 14' W x 33,50 ms.; N 75º 03' W x 17,00 ms.; N 57º 42' W x 14,90 ms.; N 53º 48' W x 17,60 ms.; N 04º 44' W x 29,60 ms.; N 10º 54' E x 25,30 ms.; N 04º 31' W x 12,00 ms.; N 59º 00' W x 20,80 ms.; N 27º 19' W x 35,60 ms.; N 77º 53' W x 19,50 ms.; N 09º 52' W x 15,10 ms.; N 46º 28' W x 16,40 ms.; N 64º 07' W x 26,10 ms.; S 89º 05' W x 20,40 ms.; N 59º 21' W x 17,20 ms.; N 73º 52' W x 15,30 ms.; N 71º 36' W x 14,20 ms.; S 62º 52' W x 27,20 ms.; S 88º 14' W x 17,60 ms.; N 78º 39' W x 19,80 ms.; N 59º 48' W x 20,00 ms.; N 64º 51' W x 14,70 ms.; N 58º 53' W x 10,60 ms.; N 73º 04' W x 16,00 ms.; N 70º 22' W x 10,40 ms.; S 57º 29' W x 14,90 ms.; S 82º 34' W x 10,30 ms.; S 39º 39' W x 25,80 ms.; N 82º 40' W x 17,90 ms.; N 81º 22' W x 22,50 ms.; S 72º 44' W x 23,70 ms.; N 73º 28' W x 12,60 ms.; N 54º 36' W x 19,70 ms.; N 70º 58' W x 18,60 ms.; N 75º 29' W x 22,60 ms.; S 87º 58' W x 16,20 ms.; S 84º 37' W x 12,20 ms.; N 44º 00' W x 40,00 ms.; N 60º 00' W x 24,30 ms.; S 88º 58' W x 23,00 ms.; S 70º 52' W x 11,30 ms.; N 66º 30' W x 18,20 ms.; N 65º 03' W x 13,90 ms.; S 76º 29' W x 26,40 ms.; S 65º 45' W x 28,60 ms.; S 83º 25' W x 24,30 ms.; N 43º 06' W x 12,00 ms.; N 26º 45' W x 24,80 ms.; N 59º 02' W x 09,00 ms.; N 75º 00' W x 12,80 ms.; S 85º 15' W x 30,20 ms.; N 62º 00' W x 14,60 ms.; S 64º 00' W x 20,00 ms.; S 71º 01' W x 21,00 ms.; S 41º 04' W x 09,00 ms.; S 10º 28' W x 32,80 ms.; S 31º 34' W x 20,00 ms.; S 67º 48' W x 32,00 ms.; S 78º 00' W x 17,50 ms.; S 83º 09' W x 26,20 ms.; S 44º 42' W x 10,40 ms.; S 46º 37' W x 33,20 ms.; S 79º 01' W x 12,30 ms.; N 79º 00' W x 19,70 ms.; S 84º 12' W x 19,20 ms.; S 78º 59' W x 18,20 ms.; S 77º 46' W x 18,00 ms.; S 79º 03' W x 19,60 ms.; N 30º 00' W x 14,40 ms.; N 06º 18' W x 10,10 ms.; N 14º 59' E x 17,80 ms.; N 29º 00' W x 29,90 ms.; N 20º 05' W x 19,30 ms.; N 08º 49' W x 12,00 ms.; N 04º 35' W x 41,00 ms.; N 33º 42' W x 21,50 ms.; N 66º 08' W x 29,40 ms.; N 67º 51' W x 21,60 ms.; N 51º 00' W x 13,10 ms.; N 50º 50' W x 17,00 ms.; N 65º 34' W x 21,00 ms.; N 62º 26' W x 31,00 ms.; N 74º 52' W x 14,20 ms.; N 70º 34' W x 52,10 ms.; N 86º 33' W x 26,00 ms.; N 76º 40' W x 18,50 ms.; S 79º 02' W x 16,40 ms.; N 72º 31' W x 14,70 ms.; N 39º 58' W x 21,80 ms.; N 53º 17' W x 16,60 ms.; N 66º 02' W x 27,30 ms.; N 57º 52' W x 17,20 ms.;